

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ____VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS-MA

Natureza: Protesto Judicial

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, CNPJ nº 11.013.026/0001-90, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, MA, CEP 65015-080, www.sindjus.org.br, fone 098-32326454 e **DUAILIBE MASCARENHAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 06.278.355/0001-23, inscrito na OAB sob o nº 129, com sede na Av. Senador Vitorino Freire nº1, Qdra. 41, Edifício Saint Louis Office, sala 812, Bairro Areinha, CEP 65.030-015, São Luís-MA, este como titular dos honorários sucumbenciais, vem ante V. Exa. propor e vem ante Vossa Excelência propor **AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público a ser citada na pessoa de seu representante legal nesta Capital, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau – CEP.: 65072-280 - São Luis/MA pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – Dos fatos.

A entidade autora promoveu em maio de 2009 a Ação Ordinária nº 14.820/2009 (3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA) em face do Estado do Maranhão para garantir aos seus representados, servidores públicos do Poder Judiciário do Maranhão a diferença de 11,98% (URV) decorrente da indevida conversão dos seus vencimentos quando da instituição do intitulado Plano Real.

A ação ordinária transitou em julgado em **20 de agosto de 2013 (certidão em anexo).**

Vários servidores representados substituídos na Ação Ordinária nº 14.820/2009 ainda não executaram a decisão o que justifica a interrupção da prescrição através do instrumento adequado do protesto judicial.

Com a proximidade da prescrição da execução da decisão proferida na Ação Ordinária nº 14.820/2009, o presente protesto tem o fito de interrupção da prescrição para possibilitar aos substituídos a promoção da execução das parcelas pretéritas.

II - Da legitimidade ativa da entidade sindical autora.

A Constituição Federal faculta ao autor agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF).

Por outro lado, com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e abrangendo toda a categoria. Veja-se a decisão paradigmática proferida pelo

Pleno daquele Tribunal no RE 210.029/RS, da qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa (publicada no DJ de 17/08/2007).

III - Do cabimento do protesto judicial para fins de interromper prescrição.

A medida cautelar de protesto estava prevista no art. 867 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), nos seguintes termos:

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

O novo Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 726 delimitou o protesto judicial nos seguintes termos:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

No que tange à conservação e ressalva de direitos, o Código Civil é expreso ao prever o protesto como hábil à interrupção da prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Ora, no presente caso é exatamente o que se busca, a interrupção da prescrição para a propositura de execução da Ação Ordinária nº 14.820/2009 da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, em face da impossibilidade de ajuizamento imediato da demanda.

Observa-se que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da presente medida, como decorre do artigo 219 do CPC:

Por fim, colhe-se da jurisprudência lição sobre os efeitos do protesto, nos exatos termos ora pleiteados pela entidade autora:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

1. **Há interrupção do lapso prescricional pelo ajuizamento de protesto judicial para interrupção de prescrição**, a teor do disposto no artigo 172, II, do Código Civil de 1916, o mesmo se lê no atual Código Civil, no artigo 202, II.

2. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 2ª Região – 5ª Turma – AC 200151010164810 – Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJ de 25/11/2004) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DE RITO.

- Para fins de interrupção da prescrição deveria o agravante promover o protesto judicial através de processo autônomo: por protesto judicial, desprovido de contenciosidade, ou ainda por meio de ação própria, quando da citação válida, na forma do art. 219 do CPC.

- O protesto judicial (art. 867 e ss. do CPC) é medida preventiva utilizada para conservação e ressalva de direitos, servindo-se, indubitavelmente, para a interrupção do prazo de prescrição (art. 202, II, do Código Civil).

- A autonomia do protesto judicial é reconhecida na jurisprudência tanto que "o ato judicial que indefere liminarmente petição inicial de notificação é sentença, impugnável pelo recurso de apelação: (RSTJ 51/330). Logo, postular incidentalmente o protesto judicial no curso da execução de valores diversos não se revela a melhor medida em face da inadequação de rito.

- Agravo improvido.

(TRF 4ª Região – 3ª Turma – AI 2004.04.01.030662-0 – Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida – DJ de 19/04/2006) (grifou-se)

Plenamente cabível, dessa forma, a presente medida cautelar de protesto.

IV - Do pedido.

Em face do exposto, requer a entidade autora o deferimento da presente medida cautelar de protesto, determinando a intimação do réu (Estado do Maranhão), no prazo legal, na pessoa de seu representante legal (Procurador Geral do Estado), demonstrando o intento do autor de possibilitar a execução da demanda por seus representados e, por conseguinte, para fins de interromper a prescrição da execução da Ação Ordinária nº 14.820/2009 da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, relativa ao direito dos substituídos às diferenças de 11,98%.

Requer, outrossim, para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, **publicação das intimações em nome do advogado PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº. 4632, com escritório profissional indicado no rodapé.

Por fim pede que após a notificação do demandado os autos sejam entregues ao autor, independentemente de traslado (art. 729 do CPC).

A advogada infra-assinada declara, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados com esse pedido.

Valor da Causa: 5.000,00 (dois mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís, 16 de agosto de 2018



Pedro Duailibe Mascarenhas
OAB/MA 4632

Doriana dos Santos Camello
OAB/MA 6170